



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

12:26:36



Número da OC 892000801002023OC00088 - Itens negociados pelo valor total
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

37996079862 Beatriz Martins Dias

[Voltar](#)

Impugnação

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	13/11/2023 22:33:12
HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	

Goiânia, 13 de Novembro de 2023.

COMITE PARAOLIMPICO BRASILEIRO

PREGÃO ELETRONICO Nº 72/2023

ABERTURA DIA 17/11/2023 ÀS 10:30 HORAS

IMPUGNAÇÃO

A HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão eletrônico, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a “Aquisição de desfibrilador externo automático, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I do edital, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência que integra o presente Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 072/CPB/2023”.

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a necessidade de impugnação o item 1.

- DOS APONTAMENTOS

Impugnamos o presente processo, no item 1– BOMBA DE INFUSÃO.

Senhores, impugnamos o item 01 (Desfibrilador Externo Automatico), faz-se claro que o termo de referência foi redigido com base nas características gerais do equipamento do fabricante Trammit Medical, modelo DEA HeartSine 500P.

As solicitações abaixo, se somadas, deixam claro que apenas o modelo citado acima atende na integra as especificações do termo de referência:

ESPECIFICAÇÕES: 3.1.1. Dimensões físicas: tamanho médio 20cm x 18,4cm x 4,8cm (8,0 pos x 7,25 pos x 1,9 pos); 3.1.2. Peso médio: 1,1kg (2.4lbs); 3.1.3. Formato de onda bifásico de curva de pulsação de saída autocompensadora (SCOPE) que compensa automaticamente a energia, inclinação e a curva do pulso de acordo com a impedância do paciente; 3.2. OPÇÕES DE ENERGIA 3.2.1. Adultos: Choque 1: 150J; Choque 2: 150J; Choque 3: 200J; 3.2.1.1. Crianças: Choque 1: 50J; Choque 2: 50J; Choque 3: 50J ; 3.3. TEMPO DE CARREGAMENTO DE BATERIA 3.3.1. Bateria nova: geralmente 150J em < 8 segundos, 200J em < 12 segundos; 3.3.1.1. Depois de seis descargas: geralmente 150J em < 8 segundos, 200J em < 12 segundos; 3.4. SISTEMA DE ANÁLISE DO PACIENTE 3.4.1. Método: avalia o ECG do paciente, a qualidade do sinal e a integridade do contato dos eletrodos para determinar se é necessário desfibrilar; 3.4.1.1. Sensibilidade e especificidade: atende a ISO 60601-2-4; 3.5. CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS 3.5.1. Temperatura de operação e standby: 0°C a 50°C (+32°F a +122°F); 3.5.1.1. Temperatura para transporte temporário: -10°C a 50°C (14°F a 122°F) por até dois dias. A unidade deve permanecer à temperatura de operação e standby em 24 horas de uso; 3.5.1.2. Umidade relativa: 5% a 95% (não condensante); 3.5.1.3. Resistência à água: IEC 60529/EM 60529IP56; 3.5.1.4. Altitude: 0 a 4,575 metros (0 a 15.000 pés); 3.5.1.5. Choque: MIL STD 810F, método 516.5, procedimento I (40Gs); 3.5.1.6. Vibração: MIL STD 810F, método 514.5, transporte de embalagem categoria 4, sustentado americano categoria 7

MIL S I D 8 I U F, metodo 514.5 + transporte de caminhao categoria 4 – autoestrada americana categoria 7 / aeronave – jato 737 & aviação geral (exposição);”

Após análise, podemos ver que o edital publicado é uma cópia da descrição do equipamento em questão, disponível no site oficial do mesmo,

<https://www.trammit.com.br/equipamentos-para-urgencia-e-emergencia/3455-dea-desfibrilador-externo-automatco-heartsine-500p.html>

Também deixamos claro que, o ponto em negrito citado acima apenas a marca em questão consegue atender por completo, especialmente pela solicitação da certificação de categoria 7 aeronave – jato 737 & aviação geral (exposição), onde apenas a marca e modelo citada acima possui.

Em um processo licitatório se espera isonomia e ausência de favoritismo, com a descrição do presente edital, tais parâmetros não são cumpridos. Solicitamos a imediata adequação do termo de referência, garantido assim a ampla concorrência de boas marcas.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifos nossos)

Ora, os itens questionados do Edital comprometem o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos. "

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o "princípio da igualdade" constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o "princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis".

O princípio da legalidade para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

"a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais" (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante do item 1 para que o mesmo não seja fracassado, frustrando a eficiência do certame, alterando-se, pois, o edital, em termos que apresentem a necessidade do órgão quanto ao equipamento a ser adquirido, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Por fim, requer-se que, após a apreciação da presente impugnação, a decisão seja remetida, via e-mail para jorriany.carvalho@hospcom.net.

Termos em que, pede e espera deferimento.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

JACKELINE TEODORA COELHO

Representante

RG 685950 SSP/TO

CPF 015.305.151-57

(62) 3241-5555

licitacao1@hospcom.net

Parecer

Beatriz Martins Dias

16/11/2023 10:52:55

Decisão
Indeferido

Parecer

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 072/CPB/2023
Assunto: Indicação de Marca

Trata o presente de pedido de impugnação impetrado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 05.743.288/0001-08, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico tombado sob o nº 072/CPB/2023, instaurado para Aquisição de Desfibrilador externo automático.

O processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e está disponível no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, conforme previsão legal.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante pleiteia, em primeiro momento, que o Edital seja republicado, devido ao item a seguir:

A impugnante afirma que o termo de referência foi redigido com base nas características gerais do equipamento do fabricante Trammit Medical, modelo DEA HeartSine 500P.

Após análise, podemos ver que o edital publicado é uma cópia da descrição do equipamento em questão, disponível no site oficial do mesmo.

Também deixa claro que apenas a marca em questão consegue atender por completo, especialmente pela solicitação da certificação de categoria 7 aeronave – jato 737 & aviação geral (exposição), onde apenas a marca e modelo citada acima possui.

Considerando as alegações da impugnante, esta Comissão de Licitação consultou a licitação realizada em Janeiro deste ano, do mesmo objeto.

Notamos que a Sessão anterior que objetivou a aquisição de 04 (quatro) desfibrilador externo automático, foi realizada em 26/01/2023, com a Oferta de Compra nº 892000801002023OC00001, PE002/CPB/2023, não havendo nenhum pedido de esclarecimento e impugnação antes da abertura da Sessão.

Foram cadastradas 14 (catorze) propostas no sistema, de variadas marcas do referido equipamento, não havendo qualquer tipo de manifestação ou questionamento de marca durante o período da Sessão, que foi encerrada sem interposição de recurso.

Sendo assim, realizamos a comparação entre os Termos de Referência – o da Sessão anterior e o atual, que são exatamente os mesmos, não existindo nenhuma alteração entre eles.

Ressalta-se que não é, em nenhum momento, especificado marca nem há justificativa para isto no presente Edital.

Por tanto, licitantes que possuam marcas diferentes, que atendam as especificações solicitadas no Edital, poderão participar do presente Pregão.

Ante ao exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo INDEFERIMENTO da impugnação uma vez que não temos indicação de marca e uma anterior Aquisição bem-sucedida do mesmo objeto, com o mesmo Termo de Referência.

São Paulo/SP, 16 de novembro de 2023.





SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

12:27:37

 Número da OC 892000801002023OC00088 - Itens Entes federativos Comitê Paralímpico Brasileiro
 negociados pelo valor total UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS BRASILEIRO

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

37996079862 Beatriz Martins Dias

[Voltar](#)

Impugnação

PATRICIA MARQUES SANTOS COSTA

14/11/2023 09:18:07

CPF: 03787817662 Nome: PATRICIA MARQUES SANTOS COSTA Endereço: RUA NATALINA DE OLIVEIRA AQUINO, 13 Cidade: Caeté CEP: 34800-000 Telefone: 3136513788 E-mail: captacao@smartmedhospitalar.com.br

Em análise ao descritivo do Item 1, Desfibrilador Externo Automático, apurou-se que, o equipamento está direcionado para a fabricante HeartSine Technologies, as exigências Editalícias são exatamente as características que constam, unicamente, do manual da fabricante.

A exigência: "Formato de onda bifásico de curva de pulsação de saída autocompensadora (SCOPE)", leva ao direcionamento do Item, pois apenas a HeartSine Technologies atende aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.

Conforme se depreende do Manual de Instruções, página 2, a tecnologia SCOPE é de exclusividade da fabricante: "SCOPE™ é uma curva de pulsação de saída autocompensatória. Se trata da tecnologia bifásica desenvolvida pela HeartSine e incorporada ao Samaritan PAD.", deste modo, não há outra marca que possa atender aos termos do Edital.

Parecer

Beatriz Martins Dias

16/11/2023 10:55:06

Decisão
Indeferido

Parecer

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 072/CPB/2023

Assunto: Indicação de Marca

Trata o presente de pedido de impugnação impetrado por PATRICIA MARQUES SANTOS COSTA, CPF: 037.878.176-62, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico tombado sob o nº 072/CPB/2023, instaurado para Aquisição de Desfibrilador externo automático.

O processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e está disponível no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, conforme previsão legal.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante pleiteia, em primeiro momento, que o Edital seja republicado, devido ao item a seguir:

A impugnante afirma que o termo de referência foi redigido com base nas características gerais do equipamento do fabricante Trammit Medical, modelo DEA HeartSine 500P.

Alega que o “Formato de onda bifásico de curva de pulsação de saída autocompensadora (SCOPE)”, leva ao direcionamento do Item, pois apenas a HeartSine Technologies atende aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.

Considerando as alegações da impugnante, esta Comissão de Licitação consultou a licitação realizada em Janeiro deste ano, do mesmo objeto.

Notamos que a Sessão anterior que objetivou a aquisição de 04 (quatro) desfibrilador externo automático, foi realizada em 26/01/2023, com a Oferta de Compra nº 892000801002023OC00001, PE002/CPB/2023, não havendo nenhum pedido de esclarecimento e impugnação antes da abertura da Sessão.

Foram cadastradas 14 (catorze) propostas no sistema, de variadas marcas do referido equipamento, não havendo qualquer tipo de manifestação ou questionamento de marca durante o período da Sessão, que foi encerrada sem interposição de recurso.

Sendo assim, realizamos a comparação entre os Termos de Referência – o da Sessão anterior e o atual, que são exatamente os mesmos, não existindo nenhuma alteração entre eles.

Ressalta-se que não é, em nenhum momento, especificado marca nem há justificativa para isto no presente Edital.

Por tanto, os licitantes que possuam marcas diferentes, que atendam as especificações solicitadas no Edital, poderão participar do presente Pregão.

Ante ao exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo INDEFERIMENTO da impugnação uma vez que não temos indicação de marca e uma anterior Aquisição bem-sucedida do mesmo objeto, com o mesmo Termo de Referência.

São Paulo/SP, 16 de novembro de 2023.

Ouvidoria

Transparência

SIC





SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

12:28:08



Número da OC 892000801002023OC00088 - Itens negociados pelo valor total
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

37996079862 Beatriz Martins Dias

[Voltar](#)

Impugnação

Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda	14/11/2023 13:34:55
Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda	

Ao

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Processo nº 0915/2023

OFERTA DE COMPRA Nº 892000801002023OC00088

IMPUGNAÇÃO

A INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, estabelecida na Rua Beco José Paris, nº. 339, Pavilhão 19 Cidade Porto Alegre – RS, vem respeitosamente perante V. S^a. através de seu representante legal, com fulcro na Lei 14.133 que regem os processos licitatórios, vem apresentar IMPUGNAÇÃO tempestiva em relação ao Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa expor:

O Presente Edital tem como Objeto Aquisição de desfibrilador externo automático, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I do edital.

A INSTRAMED, empresa consolidada no mercado de equipamentos médicos hospitalares há mais de 35 anos, tem interesse em participar do presente certame, atendendo as especificações técnicas do anexo I, com as linhas de equipamentos que comercializa.

Porém ao analisar o Edital, percebe-se o direcionamento do anexo I, qual seja:

Anexo I - Desfibrilador Externo Automático (DEA) AO HeartSine, para apenas o fabricante a marca Samaritan;

Descaracterizando a isonomia do certame, princípio que deve ser observado sob pena de nulidade dos atos administrativos consequentes de sua inobservância.

Desta forma, não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo e ampliar a possibilidade de participantes do certame, pois da forma posta resta restrito a um fornecedor (conforme demonstraremos a seguir), fato esse que fere o princípio da ampla concorrência.

I.

DO MERITO

Tendo interesse em participar do Anexo I - Desfibrilador Externo Automático (DEA), dos quais a INSTRAMED é fabricante, a impugnante solicita A ALTERAÇÃO NO DESCRITIVO DO Anexo I com intuito de ampliar a participação de outras empresas que não unicamente da fabricante SAMARITAN.

Destacamos que o edital faz lei entre as partes, devendo ser claro, objetivo e não direcionado. Não havendo margem para discricionariedade ou pessoalidade na elaboração do edital por parte da administração pública. Portanto, deve haver a alteração do edital a fim de atender a legislação vigente de licitações que regula a presente contratação.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sem a modificação acima exemplificada estará ocorrendo a violação dos princípios constitucionais supracitados e inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia, o qual preconiza o tratamento igual dos licitantes sem o benefício de uma empresa em detrimento de outra.

Com vistas a igualdade competitiva e atender a necessidade da administração pública. O Edital deve ser reformulado a fim de permitir que outras empresas que possuem produtos que atendem a finalidade clínica objeto do certame em mesma, ou superior qualidade, possam participar do certame. O edital deve ser revisado, excluindo os itens de direcionamento que serão mencionados a seguir a fim de que não torne os

atos decorrentes do direcionamento NULOS, permitindo a ampla concorrência.

II.

DO DIRECIONAMENTO

Anexo I - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA)

O descritivo da forma que se apresenta no instrumento convocatório indica um direcionado para a DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO HEARTSINE DA MARCA: SAMARITAN onde o edital traz características que determina o modelo do equipamento, se tratando da solicitação do equipamento "...Desfibrilador para adultos e crianças, concebido especialmente para utilização em locais públicos com a bateria e os eletrodos incorporados em um cartucho descartável..." "...20cm x 18,4cm x 4,8cm..." pois é a única marca e modelo com essas características sendo que tal comportamento é vedado pela legislação pois restringe a ampla concorrência. Fato este que impede a competitividade de diversos licitantes neste processo licitatório.

<https://www.medicalfast.com.br/desfibrilador-externo-automatico-pad-500p-samaritan>

Estando em desacordo com as leis que norteiam o processo licitatório, em especial a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02. Desta forma, está ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia pelo qual é proibido a Administração Pública beneficiar um licitante em detrimento de outro.

Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros.

Desta forma, o descritivo do ANEXO I - DESFIBRILADOR AUTOMÁTICO PORTÁTIL CARDÍACO (DEA), presente no edital, está direcionado, razão pela qual solicitamos a sua alteração sob pena de NULIDADE dos atos decorrentes da licitação no molde atual, bem como caracterização de ato de improbidade administrativa em face do pregoeiro estar direcionando a licitação para uma marca específica.

Sem modificar o descritivo o edital será atendido na íntegra apenas pela empresa SAMARITAN com o equipamento HEARTSINE (ANEXO I), ferindo o princípio da competitividade e da isonomia, impedido DIVERSOS LICITANTES E FABRICANTES a competir neste certame.

III.

SUGESTÃO DE DESCRITIVO PARA O ANEXO I

Nesse caso cabe a Instramed como fabricante do equipamento e interessada em participar do certame, realizar uma comparação criteriosa, ponto a ponto do edital, com as características ou

especificações de seus próprios produtos e serviços e aqueles das outras empresas do mercado no qual atua. Conforme se depreende dessa impugnação, apresentamos exemplos, além da apresentação de explicações estritamente técnicas que justifiquem porque determinada característica, efetivamente, direciona para um fabricante específico e que na integralidade nenhum fabricante atende integralmente o ANEXO I – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO a ser contratado.

Essa atuação prévia demonstra a preparação e análise criteriosa da empresa Instramed para participação dos certames. Diante disso não havendo adequação do edital resta aberta a possibilidade de representações nos tribunais de contas e possíveis ações judiciais objetivando a anulação do certame e responsabilização dos administradores públicos.

Diante disso, visando uma melhor especificação do edital, como forma de sugestão encaminhamos o descritivo a seguir:

DESCRIÇÃO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO TELA DE LCD BATERIA RECARREGÁVEL

Equipamento que avalia, por meio de sensores sofisticados, o estado do paciente, considera as variáveis

clínicas para aplicar, automaticamente, a terapia de choque mais indicada. Acionamento por botão frontal com indicadores sonoros e visuais. Tecnologia de Forma de onda bifásica. Sistema automático de avaliação do ECG, identificando a necessidade do choque. Identificação automática do paciente (Adulto ou Infantil) pela pá adesiva conectada no equipamento. Análise automática da impedância torácica do paciente possui energia com dose de choque inicial mínima de 150 joules para adultos e no mínimo de 200J para as descargas seguintes, tendo possibilidade configurar até 360 joules (opcionalmente, dependendo da bateria via SoftDEA) e infantil limitando em 50 joules. Tempo de carga para 200 joules < 4 segundos. Possui botão de choque luminoso. Descarga interna automática em até trinta segundos se não houver disparo pelo operador. Possui metrônomo com sistema de bip audível para instruir o socorrista na frequência das compressões torácicas e conector instalado para futura aquisição de dispositivo de Feedback de RCP. Alarmes sonoros e visuais de bateria fraca. Realiza autoteste periodicamente informando o percentual da bateria e condições de uso.

BOTÃO DE SELEÇÃO DE PACIENTE: Permite que o usuário faça utilização das pás adulto para realização de atendimento a paciente pediátrico (o equipamento irá limitar a carga máxima de energia segundo protocolos da AHA)

TELA LCD: Display em cristal líquido de 4,3" incorporado no próprio gabinete para exibir as instruções em português INDICA traçado de ECG, número de choques e tempo de funcionamento além de mensagens e comando por texto e voz em português Equipamento exibi no display de cristal líquido colorido o traçado do eletrocardiograma (ECG), o status da bateria, a frequência cardíaca, o tempo de RCP e contador de choques.

BATERIA RECARREGÁVEL: Tipo: Li-ion, 14,4 VDC 4,0 A/h. Duração: 18 horas em modo de reconhecimento de ritmo cardíaco com um mínimo de 400 choques em 200 Joules. Tempo de carga completa da bateria (completamente descarregada): 5 horas. Tempo máximo de carga: Bateria recarregável: 50 J: <2 segundos. - 150 J: < 3 segundos. - 200 J: < 4 segundos. - 270 J: < 5 segundos. - 360 J: < 6 segundos. Permite registro em memória de ECG contínuo e eventos realizados. Índice de proteção IP 56. Peso 1,9KG. Equipamento certificado de conformidade definitivo com logomarca Inmetro com as Normas: NBR IEC 60601-1; NBR IEC 60601-1-2; NBR IEC 60601-1-6; NBR IEC 60601-1-8 e NBR 60601-2- 4. Registro na ANVISA sob o nº 10242950016. Acompanha os acessórios: 1 Bolsa para transporte do desfibrilador, resistente e lavável. 01 jogo de eletrodos descartável adulto 01 kit de primeiros Socorros 01 software para computador que permita a transferência, armazenamento, visualização e impressão em PC. Com licença livre para instalação.

IV.

DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar que a Administração Pública deve observar em seus atos o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, o inciso I, do art. 3º da Lei 8.666 que regula as Licitações, estabelece que o objeto descrito no edital convocatório deve ser descrito de forma sucinta e clara, assim determina:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

Nesse contexto, é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Trata-se do princípio da isonomia.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37 inciso XXI que a Administração deverá assegurar a

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

"Licitação. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes. (TRF 5ª Região. Decisão 31.5.1994 - Proc. 0541758/94-CE 1ª Turma. DJ 26.08.94 p. 46.486 - Rel. Juiz Hugo Machado) (grifos nossos).

"Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias." (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109). grifos nossos

"Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções." (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527) grifos nossos

Assim nos dá uma aula o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

"A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, dialética, 2010, pg.69).

A isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

"A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifos nossos)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

"(...) para que o princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa para o contrato." (grifos nossos)

Sobre este tema, ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro que:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosíssimo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Assim, para que tal princípio seja respeitado, o § 1º expressamente reprova tais condutas, emitindo proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração, aprovação, ratificação ou homologação dos atos convocatórios, e ainda àqueles que tendo conhecimento de tais defeitos, tolerem tais restrições.

Não obstante, é importante ressaltar que objetivo maior da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, o que não se obtém com o direcionamento do certame. Por isso, a comissão deve descrever o produto solicitado da forma mais abrangente possível, a fim de buscar a proposta mais vantajosa e a participação do maior número de empresas no certame.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo para a licitante.

V.

DO PEDIDO

Face ao exposto e visando garantir o princípio constitucional da isonomia, ampla concorrência e a preservação do interesse público requer:

Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar, o edital deve ser alterado, pois a manutenção do edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e elimina da concorrência produtos de qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado no termo de referência.

Solicitamos que o descritivo seja refeito para que não seja o processo inteiro maculado por direcionamento a um ou outro fabricante de equipamentos, devendo ser possibilitada a participação do maior número de licitantes possível e uma melhor descrição do escopo do ANEXO I. Evitando com a alteração do edital a nulidade do processo licitatório.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser

promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE

PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação do

Termo de Referência do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

N. T.

P. Deferimento

Porto Alegre, 13 de novembro de 2023.

INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA

Procurador

OAB/RS 105593

GABRIEL MOURA

DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por

GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA

Dados: 2023.11.13 11:50:35

-03'00'

LINK DA IMPUGNAÇÃO COM IMAGENS : <https://drive.google.com/file/d/1kwJU4s-DmQ1EEM0sEagasO0f11fyHLHt/view?usp=sharing>

Parecer

Beatriz Martins Dias

16/11/2023 10:57:09

Decisão

Indeferido

Parecer

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 072/CPB/2023

Assunto: Indicação de Marca

Trata o presente de pedido de impugnação impetrado pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 90.909.631/0001-10, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico tombado sob o nº 072/CPB/2023, instaurado para Aquisição de Desfibrilador externo automático.

O processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e está disponível no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, conforme previsão legal.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante pleiteia, em primeiro momento, que o Edital seja republicado, devido ao item a seguir:

A impugnante afirma que o termo de referência foi redigido com base nas características gerais do equipamento do modelo DEA HeartSine, para apenas o fabricante a marca SAMARITAN.

Alega que as seguintes especificações direcionam para uma marca em específico: "Desfibrilador para adultos e crianças, concebido especialmente para utilização em locais públicos com a bateria e os eletrodos incorporados em um cartucho descartável" "...20cm x 18,4cm x 4,8cm...".

Considerando as alegações da impugnante, esta Comissão de Licitação consultou a licitação realizada em Janeiro deste ano, do mesmo objeto.

Notamos que a Sessão anterior que objetivou a aquisição de 04 (quatro) desfibrilador externo automático, foi realizada em 26/01/2023, com a Oferta de Compra nº 892000801002023OC00001, PE002/CPB/2023, não havendo nenhum pedido de esclarecimento e impugnação antes da abertura da Sessão.

Foram cadastradas 14 (catorze) propostas no sistema, de variadas marcas do referido equipamento, não havendo qualquer tipo de manifestação ou questionamento de marca durante o período da Sessão, que foi encerrada sem interposição de recurso.

Sendo assim, realizamos a comparação entre os Termos de Referência – o da Sessão anterior e o atual, que são exatamente os mesmos, não existindo nenhuma alteração entre eles.

Ressalta-se que não é, em nenhum momento, especificado marca nem há justificativa para isto no presente Edital.

Por tanto, os licitantes que possuam marcas diferentes, que atendam as especificações solicitadas no Edital, poderão participar do presente Pregão.

Ante ao exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo INDEFERIMENTO da impugnação uma vez que não temos indicação de marca e uma anterior Aquisição bem-sucedida do mesmo objeto, com o mesmo Termo de Referência.

São Paulo/SP, 16 de novembro de 2023.





SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

12:28:40


 Número da OC 892000801002023OC00088 - Itens Entes federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 negociados pelo valor total UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS BRASILEIRO

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

37996079862 Beatriz Martins Dias

[Voltar](#)

Impugnação

CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A	14/11/2023 15:05:15
CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A	

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PE 072/CPB/2023 DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/CPB/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0915/2023

CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.620.716/0001-80, estabelecida na Avenida Regent, nº. 600, sala 205, Alphaville - Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018.000, Nova Lima, Minas Gerais, Telefone: (31) 3547-3969, e-mail para contato: comercial@cmosdrake.com.br, por seu representante legal, conforme o Estatuto Social, Sr. MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX, inscrito no CPF sob o nº. 353.032.716-68, doravante de nominada RECORRENTE, com endereço profissional situado na Avenida Regent, nº. 600, Alphaville – Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018.000, Nova Lima, Minas Gerais, vem, respeitosamente, à presença desta autoridade, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro de seu prazo lá instituído. O prazo para apresentação da impugnação, para os licitantes, é até o dia 14/11/2023. Assim sendo, esta impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e devidamente analisada pelo (a) Sr. (a) Presidente da Comissão de Licitação.

II. DOS FATOS

II.I DO TERMO DE REFERÊNCIA

1. A IMPUGNANTE, ao verificar a PLANILHA DESCRITIVA, ITEM 01, deparou-se com descritivo técnico incoerente com as reais necessidades deste r. Órgão/Entidade, vez que o descritivo técnico está direcionado para a marca SAMARITAN® PAD 350P HEARTSINE.

III. DO DIREITO

III.I DO DIRECIONAMENTO DA MARCA

1. Conforme exposto, no descritivo técnico do item 01 do edital, há o direcionamento para a marca heartsine samaritan pad.

2. Ora, é proibido exigir marca de produto conforme o § 5º do Art. 7º da Lei 8.666/93 é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

3. O art. 15 § 7º, I da Lei 8666/93 prevê ainda que nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

4. Ademais, a Lei de Licitações (8.666/93) estabelece que toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidades entre pessoas físicas e jurídicas, inibindo assim o chamado Direcionamento de Licitação. Uma vez que Órgão determina uma marca para aquisição do equipamento, resta frustrado o Princípio da Igualdade entre os concorrentes, é o que podemos inferir dos artigos 3º, I e II e 15, §7º, I:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

5. Portanto, a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário).

6. A Nova Lei 14.133/21 continua reprovando escolha de marcas quando realizada a partir de um critério puramente subjetivo de preferência, contudo, quando a opção estiver fundamentada em atributos objetivos e justificada por motivação técnica não representará defeito ao processo licitatório.

7. É importante destacar que quando a marca específica for a única capaz de atender a necessidade da entidade contratante e existir apenas um fornecedor a competição se torna inviável, sendo hipótese de inexigibilidade.

8. Nestes termos, solicitamos a adequada caracterização do objeto na PLANILHA DESCRITIVA, ITEM 01 do Edital, para que seja readequado conforme legislação em vigor

IV - DOS PEDIDOS

1. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos descritos, requer se digne Vossa Senhoria:

- a) seja atribuída à presente impugnação EFEITO SUSPENSIVO, determinado pelo §2º do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, paralisando todo o respectivo procedimento licitatório até ue esta seja julgada;
- b) seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para declarar nulo o ITEM 01 do respectivo edital, trazendo nova redação para o item;
- c) como consequência da procedência da impugnação, determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, respeitando assim o §4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Pede deferimento.

Nova Lima, 14 de novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX

Parecer

Beatriz Martins Dias

16/11/2023 11:13:28

Decisão
Indeferido

Parecer

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 072/CPB/2023

Assunto: Indicação de Marca

Trata o presente de pedido de impugnação impetrado pela empresa CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, CNPJ: 03.620.716/0001-80, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico tombado sob o nº 072/CPB/2023, instaurado para Aquisição de Desfibrilador externo automático. O processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e está disponível no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, conforme previsão legal.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante pleiteia, em primeiro momento, que o Edital seja republicado, devido ao item a seguir: A IMPUGNANTE, ao verificar a PLANILHA DESCRITIVA, ITEM 01, deparou-se com descritivo técnico incoerente com as reais necessidades deste r. Órgão/Entidade, vez que o descritivo técnico está direcionado para a marca SAMARITAN® PAD 350P HEARTSINE.

Considerando as alegações da impugnante, esta Comissão de Licitação consultou a licitação realizada em Janeiro deste ano, do mesmo objeto.

Notamos que a Sessão anterior que objetivou a aquisição de 04 (quatro) desfibrilador externo automático, foi realizada em 26/01/2023, com a Oferta de Compra nº 892000801002023OC00001, PE002/CPB/2023, não havendo nenhum pedido de esclarecimento e impugnação antes da abertura da Sessão.

Foram cadastradas 14 (catorze) propostas no sistema, de variadas marcas do referido equipamento, não havendo qualquer tipo de manifestação ou questionamento de marca durante o período da Sessão, que foi encerrada sem interposição de recurso.

Sendo assim, realizamos a comparação entre os Termos de Referência – o da Sessão anterior e o atual, que são exatamente os mesmos, não existindo nenhuma alteração entre eles.

Se faz necessário esclarecer também, que esta impugnante participou da referida licitação anterior no dia 26/01, não realizando nenhum pedido de esclarecimento, impugnação ou interpondo recurso na Sessão. Ressalta-se que não é, em nenhum momento, especificado marca nem há justificativa para isto no presente Edital.

Por tanto, os licitantes que possuam marcas diferentes, que atendam as especificações solicitadas no Edital, poderão participar do presente Pregão.

Ante ao exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo INDEFERIMENTO da impugnação uma vez que não temos indicação de marca e uma anterior Aquisição bem-sucedida do mesmo objeto, com o mesmo Termo de Referência.

São Paulo/SP, 16 de novembro de 2023.

Ouvidoria

Transparência

SIC

